



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002279

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001096-29.2024.8.26.0572/50000, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é embargante BANCO BMG S/A, é embargado BENEDITO BATISTA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração nº 1001096-29.2024.8.26.0572/50000
Comarca: São Joaquim da Barra
Embargante: Banco BMG S.A.
Embargado: Benedito Batista
Voto nº 27.894

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
CONTRADIÇÃO/OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.
Inexistência de vícios a serem sanados. Matéria impugnada
que foi objeto de análise no acórdão recorrido. Contratação
não comprovada. Embargante que pretende a rediscussão da
matéria. Recurso oposto com nítido caráter infringente.
Inadmissibilidade. Prequestionamento desnecessário (artigo
1.025, do Código de Processo Civil). Embargos rejeitados.

Vistos.

Embargos de declaração opostos contra o acórdão prolatado às folhas 502/513, que negou provimento aos apelos interpostos pelas partes e manteve a sentença.

Sustenta o embargante que o recurso foi oposto para sanar omissão/contradição, ante a sua fundamentação em premissas equivocadas.

É o relatório.

Os embargos de declaração não comportam acolhimento.

Não há omissão ou contradição a ensejar a declaração pretendida.

Nos termos do artigo 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão no tocante a ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento.

Os argumentos apresentados pelo embargante em nada alteram o desfecho da ação, especialmente porque deles não se evidencia a existência de quaisquer vícios passíveis de serem sanados.

O simples pagamento em débito automático de faturas não se mostra apto a comprovar a regularidade da contratação. O desfecho da ação se baseou em demais fatores e estão devidamente expostos no julgado. A prova pericial era imprescindível. O réu sequer detém os contratos, de modo a afastar qualquer presunção de regularidade da contratação.

Destarte, não houve a omissão ou contradição apontadas. O julgado enfrentou todos os temas relevantes para a solução das questões postas na lide.

O que se deduz da leitura das razões recursais, é que o embargante pretende rediscutir questões já devidamente apreciadas e decididas.

Nítido o caráter infringente destes embargos, com a oposição de novo recurso reiterando argumentos já afastados e com as razões claramente expostas.

A respeito:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Omissão inexistente - Aspectos objeto de análise - Desnecessidade de menção a artigos de lei - Mero inconformismo - Embargos rejeitados” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração nº 0003327-38.2008.8.26.0368/50000, Rel. Des. Vicentini Barroso, j. em 01/03/2011).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Contradição, omissão ou obscuridade - Inexistência - (...) Rediscussão da matéria - Inadmissibilidade - Caráter infringente e intenção de prequestionamento - Recurso que não tem o condão de instaurar nova discussão sobre controvérsia jurídica já apreciada - Desnecessidade de menção aos dispositivos legais tidos por violados - Embargos rejeitados” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração nº 1011761-18.2017.8.26.0001/50000, Rel. Des. Mendes Pereira, j. em 07/11/2019).

“Embargos de Declaração. Ausência das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Recurso de caráter infringente. Embargos opostos para fins de prequestionamento também se sujeitam às hipóteses do art. 1.022 do CPC. Não é exigível a menção expressa dos dispositivos legais para fins de prequestionamento, bastando a análise da matéria pelo Tribunal de origem. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS” (TJSP, 34ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1128525-18.2016.8.26.0100, Rel. Des. L. G. Costa Wagner, j. em 16/12/2019).

Ademais, o acórdão embargado transmitiu, de forma clara e inequívoca, as razões de convencimento da decisão. Sua leitura atenta demonstra que todas as questões foram devidamente apreciadas.

Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir questões já definidas. A decisão do acórdão está devidamente fundamentada. Foram indicadas as razões de convencimento da turma julgadora.

Nesse sentido, confira-se precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

"Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura (...) "é certo que o julgador não se vê obrigado a examinar e se manifestar sobre toda e qualquer tese jurídica sustentada pelas partes, sendo suficiente que a decisão prolatada seja revestida da necessária fundamentação, o que no caso foi sobejamente atendido" (REsp. 739-RJ-EDcl., rel. Min. Athos Carneiro, in RSTJ 182/83).

Na verdade, o embargante não se conforma com a decisão colegiada que contrariou seus interesses, e busca inverter o julgado por meio destes embargos, com a reabertura de discussão acerca de questões já examinadas, de modo a lhes atribuir nítido caráter infringente.

Porém, são inadmissíveis embargos de declaração utilizados com o propósito de instaurar nova discussão sobre controvérsia já apreciada pelo órgão julgador.

Caso discorde do raciocínio exposto no acórdão impugnado, caberá à embargante se valer dos meios recursais adequados à rediscussão da matéria, o que não se mostra viável na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estreita via destes embargos.

Alerto finalmente que oposição de embargos de declaração, manifestamente protelatórios, ensejará a fixação de multa, nos termos do artigo 1026, § 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos.

Jairo Brazil
Relator